

Inquérito Civil Público n. 06.2020.00001246-0

Objeto: apurar eventual prática de ato de improbidade adminsitrativa pelo servidor do Município de São Joaquim, Marcos Aguiar Godinho, consistente no uso de bem público para fins particulares, o que ocorreu no dia 6 de abril de 2014, ocasião em que utilizou o veículo VW, modelo Gol, placa MLE-0416, para buscar seu filho na residência da genitora deste

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

n. 0002/2020/02PJ/SJA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, pelo Promotor de Justiça Gilberto Assink de Souza, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e nos arts. 25 a 36 do Ato n. 395/2018/PGJ; e, MARCOS AGUIAR GODINHO, brasileiro, servidor público municipal, Natural de Alvorada/RS, nascido em 03/11/1979, RG n. 3.783.141, CPF n. 026.809.959-61, filho de Dalzisa Aguiar Godinho e Lauro Candido Godinho, residente na Rua Domingos Martorano, 125, casa de madeira, cor branca com marrom, ao Lado da Agropecuária Galo, São Joaquim/SC, telefone 49 99108-5045, e-mail: marcosgodas@hotmail.com, doravante denominado COMPROMISSÁRIO; diante das constatações e informações reunidas no Inquérito Civil Público n. 06.2020.00001246-0, resolvem celebrar o presente

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

- conduta configuradora de ato de improbidade administrativa -

consoante fundamentos e cláusulas estabelecidas na sequência:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 [Lei Orgânica Nacional do Ministério Público] e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 [Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de



Santa Catarina];

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito [art. 9°], causam dano ao erário [art. 10] ou atentam contra os Princípios Norteadores da Atividade Administrativa [art. 11];

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o "Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partia da celebração";

CONSIDERANDO que o §2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ e o §2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público permitem a celebração de compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses caracterizadoras de improbidade administrativa, desde que seja assegurado o ressarcimento dos danos eventualmente causados ao erário, bem como sejam aplicadas uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato ímprobo cometido;

CONSIDERANDO que a celebração de compromisso de ajustamento de conduta é autorizada inclusive no curso de ação judicial, oportunidade em que o acordo será submetido à homologação pelo juízo competente, nos termos do art. 27, §1º, do Ato n. 395/2018/PGJ e do art. 3º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n.



06.2020.00001246-0, com o propósito de "apurar eventual prática de ato de improbidade adminsitrativa pelo servidor do Município de São Joaquim, Marcos Aguiar Godinho, consistente no uso de bem público para fins particulares, o que ocorreu no dia 6 de abril de 2014, ocasião em que utilizou o veículo VW, modelo Gol, placa MLE-0416, para buscar seu filho na residência da genitora deste";

CONSIDERANDO que após a conclusão das investigações, com a análise das provas, elementos, indícios, documentos, informações e depoimentos colhidos no procedimento acima referido, apurou-se que que **Marcos Aguiar Godinho**, na condição de servidor público do Município de São Joaquim/SC, por ação, praticou ato de improbidade administrativa que gerou dano ao erário e atentou contra os Princípios da Administração Pública, cometendo, em razão disso, ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput*, e inciso II, e art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições", nos termos do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, em síntese, há elementos concretos no sentido de que o investigado *Marcos Aguiar Godinho* usou bem público para fins particulares, o que ocorreu no dia 6 de abril de 2014, ocasião em que utilizou o veículo VW, modelo Gol, placa MLE-0416, para buscar seu filho na residência da genitora deste, ocasião, inclusive, em que o veículo pertencente ao Município de São Joaquim acabou sendo danificado em uma briga familiar;

CONSIDERANDO, porém, que o servidor *Marcos Aguiar Godinho* já promoveu a reparação integral do dano ao erário;

CONSIDERANDO que o investigado manifestou interesse em solucionar o caso de forma extrajudicial, evitando, com isso, a necessidade do ajuizamento de ação de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa:

CONSIDERANDO que "na fixação das penas previstas nesta lei o juiz



levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente", nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o responsável pelo ato de improbidade administrativa está sujeito às sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei n. 8.429/92, os quais podem ser aplicados isolada ou cumulativamente, <u>de acordo com a gravidade do fato</u>, razão pela qual a punição do agente público ou político ímprobo deve ser proporcional à gravidade da sua conduta (intensidade do dolo), às consequências jurídicas do ato (montante do proveito econômico auferido e/ou do dano causado ao erário), à repercussão e ao grau de reprovabilidade sociais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, e levando-se em conta a gravidade dos fatos cometidos e da conduta do agente, a extensão do dano e o proveito patrimonial do agente, tem-se que a aplicação de **multa civil** é suficiente para alcançar o caráter punitivo e pedagógico da sanção;

AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no art. 5°, §6°, da Lei 7.347/85 e art. 86 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Púbico [Lei Complementar n. 197/2000], mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Do objeto

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto compelir extrajudicialmente **Marcos Aguiar Godinho** a pagar multa civil, em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa que gerou dano ao erário e atentou contra os Princípios da Administração Pública, previsto no art. 10, *caput*, e inciso II e art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92, evitando-se, com isso, a judicialização do caso.

CLÁUSULA SEGUNDA — Da multa civil [art. 12, inciso II e III, da Lei n. 8.429/92]

<u>Item 01.</u> O COMPROMISSÁRIO Marcos Aguiar Godinho comprometese em efetuar o pagamento de <u>multa civil</u> no importe de R\$ 2.265,17 [dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos], com vencimento para o dia



31 de agosto de 2020, a ser revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), do Estado de Santa Catarina, previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, mediante expedição boleto bancário;

<u>Item 02</u>. O boleto bancário referido no items anterior será remetido ao endereço eletrônico do COMPROMISSÁRIO: <u>marcosgodas@hotmail.com</u>;

<u>Item 03.</u> O COMPROMISSÁRIO compromete-se a promover a juntada nesta Promotoria de Justiça, em até 5 dias úteis após o pagamento, de cópia do comprovante de pagamento do boleto bancário.

CLÁUSULA TERCEIRA — Das multas em caso de descumprimento e da execução

Item 01. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, o COMPROMISSÁRIO estará sujeito à seguinte multa, que deverá ser reajustadas mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a serem revertidas para o <u>FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS</u>, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85, mediante expedição futura de boleto bancário, definidas na tabela abaixo:

Cláusula descumprida	Valor da Multa	Referência
Cláusula Segunda	R\$ 10,00	Por dia de atraso.

<u>Item 02.</u> O não cumprimento do ajustado nos itens constantes na Cláusulas Segunda implicará no pagamento da multa referida no item anterior, bem como na execução judicial das obrigações assumidas e protesto do título em cartório de notas;

<u>Item 03</u>. A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com a simples ocorrência do evento ou vencimento dos prazos fixados.

Item 04. As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do



Fundo para Recuperação dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme artigo 13 da Lei n. 7.347/85, mediante expedição futura de boleto bancário;

CLÁUSULA QUARTA — Da fiscalização do TAC

A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário.

CLÁUSULA QUINTA — Das justificativas

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado, devendo o COMPROMISSÁRIO comunicar o Ministério Público no **prazo de 10 [dez] dias** após sua constatação.

CLÁUSULA SEXTA — Da possibilidade de aditamento

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA SÉTIMA — Da postura do Ministério Público

<u>Item 01</u>. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de



Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, no prazo de 60 [sessenta] dias, caso haja necessidade, nos termos do art. 33, *caput*, do Ato n. 395/2018/PGJ;

Item 02. O prazo que trata o item anterior poderá ser excedido se o COMPROMISSÁRIO justificar satisfatoriamente o descumprimento ou reafirmar suas disposição para o cumprimento, casos em que ficará a critério do Órgão do Ministério Público decidir pelo imediato ajuizamento da execução, pelo aditamento do compromisso ou pelo acompanhamento das providências adotadas pelo compromissário até o efetivo cumprimento deste compromisso de ajustamento de conduta, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa [art. 33, §1º, do Ato n. 395/2018/PGJ];

CLÁUSULA OITAVA — Da abrangência do compromisso

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que os estabelecidos expressamente neste compromisso.

CLÁUSULA NOVE — Da vigência.

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo determinado, perdurando até o integral pagamento dos valores constantes na Cláusula Segunda.

CLÁUSULA DEZ — Da formação do título executivo extrajudicial

Este acordo tem natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, na forma do art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85



e art. 784, incisos IV e XII, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento do **Inquérito Civil Público n. 06.2020.00001246-0** será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9°, §3°, da Lei n. 7.347/85.

São Joaquim/SC, 21 de julho de 2020.

[assinatura digital]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE SANTA CATARINA

Gilberto Assink de Souza

Promotor de Justiça

COMPROMITENTE

MARCOS AGUIAR GODINHO COMPROMISSÁRIO